



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.035 - RO (2016/0298415-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966
AGRAVADO : LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Rever a comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da aquisição do domínio pela usucapião é providência que exige o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.035 - RO (2016/0298415-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 189-191 e-STJ) em virtude da impossibilidade de reexame probatório em recurso especial e da consonância entre o entendimento adotado no acórdão e a jurisprudência desta Corte.

No presente recurso, a agravante aduz que não pretende o reexame de provas e que não foram comprovados os requisitos da usucapião. Com fulcro nos argumentos expostos, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.035 - RO (2016/0298415-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a planta trazida pela autora da ação seria suficiente para comprovar os requisitos necessários ao reconhecimento do domínio, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

"(...)

Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei.

Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião especial, exige-se, nos termos do art. 1.240 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os documentos de fls. 11/40 demonstram que a parte autora tem exercido a posse sobre o imóvel desde o ano de 2.006, nele estabelecendo sua moradia habitual, declarando não ser proprietária de outros imóveis.

Assim, sem respaldo as alegações do recorrido de ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da usucapião especial, porque a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (373, I do CPC), não havendo nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que nos termos do inciso II do supracitado artigo, é ônus da apelada" (e-STJ fl. 158 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USUCAPIÃO. ADEQUAÇÃO DA PLANTA TRAZIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se estão presentes ou não os documentos indispensáveis para a propositura da ação de usucapião,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afirmou a suficiência dos documentos que acompanharam a inicial. Negado provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 905.685/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/2007, p. 227 - grifou-se).

Registra-se, por fim, que hipóteses fáticas semelhantes foram apreciadas reiteradas vezes por esta Corte, sendo o entendimento adotado unânime entre os julgados.

Confirmam-se:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PLANTA DO IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da alegada ausência dos pressupostos para a usucapião, na via especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.622.743/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/04/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTOS DA USUCAPIÃO ESPECIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluído estarem presentes os requisitos da usucapião especial, e ser suficiente a planta do imóvel juntada pela ora agravada, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o conhecimento do recurso no que tange à alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.635.715/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0298415-6

AgInt no
REsp 1.638.035 / RO

Números Origem: 00111515420128220001 111515420128220001 66240 RO-66240

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
 MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966
RECORRIDO : LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
 MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966
AGRAVADO : LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.